



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.000911/2007-79  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.292 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de dezembro de 2013  
**Assunto** IRPJ/Reflexos  
**Recorrente** Banco Industrial do Brasil S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de analisar recursos voluntário contra o Acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP que manteve o lançamento.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

### DA AUTUAÇÃO

Conforme os Termos de Verificação de Infração nº 01 (fls. 17/22) e nº 02 (fls.23/31), em fiscalização empreendida junto à instituição financeira supramencionada, o autuante verificou em síntese que:

1. Na linha 30 da Ficha 05b - outras despesas operacionais - da DIPJ/2005, a instituição fiscalizada registrou a parcela de R\$7.563.347,98 (fls.09). Esta rubrica incluiu a conta 8.1.9.50.00, denominada "despesas de cessão de créditos" com saldo acumulado, em 31/12/2004, no valor de R\$6.212.802,30 (fls.63 do Anexo I).

1.1. Em relação à operação de cessão de créditos, a contribuinte apresentou, juntamente com a resposta (fls.87/95 do Anexo I) ao Termo de Intimação Fiscal nº 18 (fls.74/76 do Anexo I), os "documentos de liquidação financeira das operações" de fls.78/86 do Anexo I, num total de R\$1.757.251,06, conforme apurado na primeira planilha de fls. 18.

1.2. Conhecendo-se o valor líquido da carteira de créditos e o produto da venda, é possível se deduzir o valor de custo adotado para as operações, pela equação: custo dos créditos cedidos = valor líquido da carteira + produto da venda, ou seja, R\$7.970.053,36 (=R\$6.212.802,30 + R\$1.757.251,06).

1.3. Há que se observar que a escrituração fiscal da contribuinte apontou na Parte B, do LALUR nº 13, às fls. 11, o valor de R\$5.472.285,44, como saldo de abertura do período de apuração iniciado em 01/01/2004 para a conta fiscal Provisão para Devedores Duvidosos - PDD (fls.65/67 do Anexo I).

1.4. Na mesma folha do LALUR consta que a contribuinte contabilizou, a título de reversão de PDD, a importância de R\$8.570.857,36. Esta importância compôs o lucro líquido do exercício (fls. 10 - linha 42, da ficha 06b, da DIPJ/2005) e também foi objeto de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real (fls. 11 - linha 22, da ficha 09b, da DIPJ/2005).

1.4.1. Ressalte-se que o valor de reversão de PDD em comento superou o valor total da apropriação contábil como custos das cessões de créditos em questão, que foi de R\$7.970.053,56. Nestas circunstâncias presume-se que as cessões de créditos foram consideradas nesta reversão, à falta de elementos de prova individualizados.

1.5. Pelos elementos e esclarecimentos apresentados ao Fisco, todos os créditos estavam provisionados em nível de 100% do valor presente, ou financeiro, do crédito (base de custo da cessão).

1.5.1. Tendo em vista que os créditos já estavam provisionados em nível de 100%, tais valores de provisão constariam da escrituração fiscal da Parte B do LALUR na conta própria de PDD, como resultado de adições feitas em períodos anteriores a 2004.

1.5.2. Caso houvesse simetria pura entre estes valores, o saldo da conta própria de PDD seria maior ou igual ao valor ativo total dos créditos. Entretanto isso não aconteceu em 2004, pois o saldo de abertura da conta fiscal da PDD era R\$5.472.285,44. Este valor representa não um direito líquido e certo da contribuinte, mas um valor potencial de direitos, cuja realização depende de eventos futuros. Assim, nem toda adição assegura futura exclusão. À conta fiscal de PDD devem também ser imputadas as baixas que não geram direito à exclusão do lucro líquido na parte A do LALUR. Em suma, o citado valor é o limite do direito a ser exercido.

1.6. A cessão de um conjunto de créditos, provisionados em períodos de apuração anteriores, é fato que enseja a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL até o valor exato do que fora provisionado na escrituração comercial e também adicionado e mantido na escrituração fiscal. Não há a possibilidade legal de a redução ser superior ao saldo de abertura da conta fiscal correspondente.

1.7. No caso em tela, houve um excesso de redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no montante de R\$2.497.767,92, conforme o demonstrativo de fls.22.

2. Na DIPJ/2005, ficha 09b - linha 33 - outras exclusões, constatou-se o registro da importância de R\$2.245.573,18 (fls.II), composta de uma parcela de perdas em créditos - Lei nº 9.430/96, no montante de R\$1:810.249,02 (fls.72 do Anexo II).

2.1. Ao verificar as perdas no recebimento de crédito supramencionadas, o Fisco apurou ilicitudes, que foram consolidadas por meio das três tabelas de fls.30/31, da seguinte forma:

a) Primeira tabela (créditos informados na lista classificada como varejo): nesta situação a norma exige procedimento judicial instaurado conforme a letra 'c', do inciso II, do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96, ainda que o crédito consignado fosse tomado como crédito não garantido.

b) Segunda tabela (créditos sem garantia real - valores superiores a R\$5.000,00 e inferiores a R\$30.000,00 - créditos informados na lista classificada como varejo): estes créditos só poderiam ser marcados depois de transcorrido um ano do prazo de vencimento, ainda que se presuma que todas as marcações ocorreram em dezembro de 2004, conforme estabelece a letra 'b', do inciso II, do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96.

c) Terceira tabela (créditos com garantia real - alienação fiduciária): o Fisco impugnou informações referentes a duas ações judiciais:

cl) Contrato nº 15-059/01: houve substituição do devedor original por uma segunda pessoa, chamada de financiado cessionário, num contrato celebrado em 2003, tendo por garantia a alienação fiduciária de um caminhão. Esta nova relação jurídica se iniciou,

portanto, em 2003. A instituição menciona ação ajuizada em 2001. Independente da ação judicial, não houve o interregno temporal de dois anos.

c.2) Contrato nº 15-227/03: não houve observação quanto ao transcurso de dois anos a contar da data do vencimento, visto que o próprio contrato foi celebrado em outubro de 2003, enquanto que as perdas foram marcadas em 2004.

2.2. Consta-se, assim, que nas situações precedentes houve inobservância estrita das condições estabelecidas em lei para marcação dos créditos como perda presumida, nos termos do que consta do art.9º, da Lei nº 9.430/96. A totalização destas infrações atinge a importância de R\$343.467,05, que se toma por valor tributável.

Em decorrência das constatações feitas pela Fiscalização, em 19/06/2007 foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de fls.32/37 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fls.38/43, com os valores a seguir discriminados:

#### Demonstrativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

| Crédito Tributário                               | Enquadramento Legal   | Valor em R\$       |
|--|---|--------------------|
| <i>Imposto</i>                                   | <i>Arte. 9º e 10, da Lei nº 9.430/96; arte. 249, I, 250, II, 251 e parágrafo único, 255, 264, 269, e 340, do RIR/99; PN CST 347/70.</i> | 97.216,12          |
| <i>Juros de Mora (calculados até 31/05/2007)</i> | <i>Ait. 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.</i>  | 75.417,84          |
| <i>Multa de Ofício (75%)</i>                     | <i>Ait. 44, I, da Lei nº 9.430/96.</i>  | 72.912,08          |
|  | <i>TOTAL</i>  | <i>.045.546,04</i> |

#### Demonstrativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

| Crédito Tributário                               | Enquadramento Legal   | Valor em R\$     |
|--|---|------------------|
| <i>Contribuição</i>                              | <i>Ait. 2º e §§, da Lei nº. 7.689/88; ait. 1º da Lei nº 9.316/96 e ait. 28 da Lei nº 9.430/96; ait.37, da Lei nº 10.637/02.</i> | 78.997,80        |
| <i>Juros de Mora (calculados até 31/05/2007)</i> | <i>Ait. 28 c/c 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96.</i>   | 3.150,42         |
| <i>Multa de Ofício (75%)</i>                     | <i>Ait. 44, I, da Lei nº 9.430/96.</i>  | 34.248,35        |
|  | <i>TOTAL</i>  | <i>76.396,57</i> |

#### Da impugnação

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.50/76, protocolizada em 19/07/2007 e acompanhada dos documentos de fls.77/427, alegando em síntese que:

1. Os créditos cedidos não estão, necessariamente, provisionados a 100% de seu valor, isto porque, em algumas situações, eles estão provisionados a alíquotas diferentes, em razão da classificação imposta ao crédito pelas normas do Banco Central do Brasil, tendo a provisão contabilizada variado entre 50% a 100% para os créditos cedidos a terceiros.

1.1. As fls. 162 e 163 constam laudos de avaliação de créditos cedidos, em que os mesmos têm classificação "H", cuja provisão é 100%, e "F", cuja provisão é de 50%.

2. Os valores das reversões e constituições das provisões para crédito de liquidação duvidosa levadas a efeito na contabilidade da impugnante neste período, conforme demonstrativo abaixo, forma constituições de provisões consideradas como não dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e reversões destes saldos, considerado como não tributáveis nos montantes apresentados na primeira planilha de fls. 5 7, a saber:

a) Constituição de provisões: R\$7.946.890,01 (1º semestre)| R\$734.098,86 (2o semestre), num total do ano de R\$8.680.988,87. Às fls.119/123 consta o valor do razão da respectiva conta, que demonstra a constituição das respectivas provisões.

b) Reversão de Provisões: R\$6.334.495,36 (1o semestre) e R\$2.236.362,00 (2o semestre), num total do ano de R\$8.570.857,36. Às fls.124/125 consta a conta do razão da respectiva conta, que demonstra a reversão dos respectivos saldos.

2.1. O valor revertido no primeiro semestre, no montante de R\$6.334.495,36, é o saldo que consta no balanço da impugnante de 31/12/2003 na Provisão para Devedores Duvidosos (rubricas 1.6.9; 1.7.9; 1.8.9), conta redutora do ativo circulante, conforme a DIPJ/2004 de fls. 160/161.

2.2. O procedimento adotado pela impugnante é de se reverter o saldo da provisão existente no ano anterior em janeiro do ano seguinte, e fazer os respectivos ajustes de constituições de provisões e reversões durante o período base.

2.3. Às fls.57/59 da impugnação, a contribuinte reproduz informações de saldos em 31/12/2003 e 31/12/2004, extraídas dos registros contábeis do livro razão das seguintes contas: 1.6.9 (cópias do razão de fls. 127/147); 1.7.9 (cópias do razão de fls. 148/153); e 1.8.9 (cópias do razão de fls. 154/158).

2.4. A somatória das contas supracitadas resulta em R\$6.334.495,36, que é exatamente o saldo das contas que foram revertidas em janeiro de 2004 e excluídas da tributação no 1o semestre deste ano.

2.5. Ocorre que o total de reversões de provisão do ano de 2004, conforme atesta o agente fiscal, foi de R\$8.570.857,36, ou seja, foram revertidos saldos de provisões constituídos no próprio ano de 2004 num montante de R\$2.236.362,00.

2.6. Conforme atestam as contas de razão em setembro de 2004 (fls. 124), por ocasião da venda de créditos em setembro de 2004 é que foi revertida a maior parcela deste saldo, qual seja, o montante de R\$2.199.859,33, fato a demonstrar que houve reversão de saldo constituído no próprio ano, que ainda não consta do LALUR do ano anterior.

2.7. Portanto, a alegação constante do Termo de Verificação nº 1, segundo a qual somente poderia ser excluído da tributação o valor do saldo do LALUR em 31/12/2003,

não observou que tal saldo é estático, enquanto que a contabilidade do período foi ajustada por provisões e reversões. Logo, a conclusão do Fisco é equivocada, devendo ser levada em consideração, para fins tributários, a reversão de provisão do próprio ano, sob pena de se tributar algo que não representa renda ou lucro.

2.8. Na parte B do LALUR da impugnante falta a inclusão do valor das provisões de crédito de liquidação duvidosa que foram objeto de transferência via incorporação da empresa do grupo, Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, ocorrida em 01/10/2003, conforme consta do ato societário de incorporação de fls. 106/118. O saldo da parte B do LALUR da Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, em 21/12/2003 é no montante de R\$213.680,25 (fls. 159).

2.9. Logo, o saldo de PDD do LALUR não é o mesmo da contabilidade em função de não ser computado o saldo da PDD da empresa incorporada. O saldo da provisão, contábil em 31/12/2003 que deve ser considerado é o valor de R\$6.334.495,36.

3. Não há que se fazer relação entre o saldo do LALUR de R\$5.472.285,44 e o saldo da baixa pela venda dos créditos a terceiros, que são valores distintos entre si.

3.1. Tal saldo do LALUR é relativo ao ano-calendário de 2003, enquanto que, na reversão dos saldos de provisões de 2004, a impugnante reverteu valores relativos ao próprio ano de 2004, ou seja, houve reversão de saldo de provisão do próprio ano-calendário, no montante de R\$2.236.362,00.

3.2. O valor do custo dos créditos baixados pela venda à empresa securitizadora foi de R\$7.970.053,36 [R\$6.212.802,30 (saldo das despesas) + R\$1.757.251,06 (valor recebido)].

3.3. Na venda de créditos, em que consta a Provisão para Devedores Duvidosos, a impugnante adotou o seguinte procedimento: debitou a conta que registra a provisão de devedores duvidosos, que pode estar registrada nas contas 1.6.9, 1.7.9 ou 1.8.9, contra a conta de reversão de provisões, referentes às rubricas da conta 7.1.9.90. A baixa da carteira é efetuada contra a despesa de cessão 8.1.9.50 para se apurar o ganho ou prejuízo na venda dos créditos.

3.4. Portanto, as contas de provisão não se misturam às contas de apuração de resultados financeiros na venda de créditos, já que possuem tratamentos fiscais distintos.

4. O cálculo de excesso de redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuado pelo Fisco está equivocado, na medida em que o valor dos créditos vendidos, e o respectivo prejuízo apurado, nada tem a ver com o saldo do LALUR.

5. O Fisco glosou o valor de R\$343.467,05, correspondente à soma de diversos contratos, cujas deduções de seus respectivos saldos devedores não teriam respeitado os termos do art.9º, da Lei nº 9.430/96, relacionados em três grupos no Termo de Verificação Fiscal nº 02 (fls.30/31).

5.1. Em relação ao Grupo 2 do Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte apresentou a planilha de fls.68/69, na qual inseriu a coluna "data da inadimplência -vencimento antecipado", por meio da qual verifica-se que todos os contratos glosados pelo Fisco venceram

há, no mínimo, um ano antes das deduções dos respectivos créditos, conforme se comprova pelos "relatórios de detalhes de cobrança de crédito" de fls. 172/401.

5.2. Em relação ao Grupo 1 (contrato nº 4603240) e aos contratos de nº de ordem de 1 a 7 do Grupo 3 (fls.70), o montante a ser recebido não justifica o valor gasto para se obter tal recebimento.

5.2.1. Nos casos específicos dos presentes autos, verifica-se que os respectivos devedores são pequenos produtores rurais, cujos endereços são de difícil acesso, localizados em cidades do interior de outros Estados (contrato nº 4603240 - fls. 164/171; e contratos de nº de ordem 1,2,4, 5 e 6 - fls.404/427).

5.2.2. Não é financeiramente compensador o ajuizamento de ação em comarca distante para a tentativa do recebimento de valores de pequeno montante em endereços remotos, pois, nestes casos, é certo que os custos dos procedimentos de recebimentos: superariam o valor dos créditos.

5.3. Relativamente aos contratos de nº de ordem 9 e 15 do Grupo 3 (contratos de nº 15-059/01 e 15-227/03), mesmo admitindo que os créditos não pudessem ser baixados no ano de 2004, deveria admitir-se a possibilidade de sua baixa em 2005, pois a condição de dedutibilidade relativa ao ajuizamento da ação fora cumprida.

5.3.1. O Fisco deveria ter conferido a tais créditos o tratamento de postergação, já que foi apurado menos tributos no ano de 2004 e, em compensação, foram apurados mais tributos nos anos subsequentes, ao não se apropriar os créditos referentes aos contratos de nº 15-059/01 e 15-227/03 e glosados pelo lançamento de ofício, os quais seriam dedutíveis em 2005. Verificado o recolhimento de tributos nos períodos posteriores fica configurado o recolhimento do tributo que se deixou de recolher anteriormente, ocorrendo a postergação do recolhimento, conforme o disposto no item 6 do Parecer Normativo COSIT n 0 2, de 28/08/96.

É o relatório.

A DRJ MANTEVE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PERCENTUAIS DE CONSTITUIÇÃO. REGRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

A constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa é regida de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, que estabelecem percentuais mínimos de constituição em função dos níveis de risco das operações de crédito.

**PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.**

As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

#### POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base apenas quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, fato que deve ser comprovado, e não apenas alegado.

#### TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A procedência do lançamento de IRPJ, relativo a receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação, implica a manutenção da exigência fiscal de CSLL decorrente dos mesmos fatos.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 463 a 493) , repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, bem assim contestando os novos argumentos trazidos pela DRJ como será melhor delineado no voto e trazendo aos autos como refutação novas provas.

É o relatório

**VOTO**

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Recorrente foi autuada por cometido 02 (duas) infrações legais: (1) indedutibilidade das despesas relacionadas as perdas na realização de cessão de créditos na apuração do lucro real por não terem sido comprovadas.

(2) indedutibilidade das despesas relacionadas aos créditos com perdas presumidas por não ter sido atendidos os requisitos do art. 9º da Lei n. 9430/96, conforme as três tabelas discriminadas no TVF (Fls..30/31):

2a) Primeira tabela (créditos informados na lista classificada como varejo): nesta situação a norma exige procedimento judicial instaurado conforme a letra 'c', do inciso II, do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96, ainda que o crédito consignado fosse tomado como crédito não garantido.

2b) Segunda tabela (créditos sem garantia real - valores superiores a R\$5.000,00 e inferiores a R\$30.000,00 - créditos informados na lista classificada como varejo): estes créditos só poderiam ser marcados depois de transcorrido um ano do prazo de vencimento, ainda que se presuma que todas as marcações ocorreram em dezembro de 2004, conforme estabelece a letra 'b', do inciso II, do §1º, do art.9º, da Lei nº 9.430/96.

2c) Terceira tabela (créditos com garantia real - alienação fiduciária): o Fisco impugnou informações referentes a duas ações judiciais: (...)

2c1) Contrato nº 15-059/01: houve substituição do devedor original por uma segunda pessoa, chamada de financiado cessionário, num contrato celebrado em 2003, tendo por garantia a alienação fiduciária de um caminhão. Esta nova relação jurídica se iniciou, portanto, em 2003. A instituição menciona ação ajuizada em 2001. Independente da ação judicial, não houve o interregno temporal de dois anos.

2c.2) Contrato nº 15-227/03: não houve observação quanto ao transcurso de dois anos a contar da data do vencimento, visto que o próprio contrato foi celebrado em outubro de 2003, enquanto que as perdas foram marcadas em 2004. (...)

Na peça impugnatória a Recorrente tenta sanar tais dúvidas e inconsistências levantadas pelo fiscal autuante, explicando melhor a metodologia adotada para a apuração de suas perdas no recebimento de créditos, bem assim detalhando melhor algumas informações.

A DRJ, por sua vez, aprofunda a investigação a partir dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, mas mantém a glosa em função de não se dar por satisfeita com as provas trazidas aos autos, aduzindo em síntese o seguinte:

a) não teria sido comprovado a contabilização de provisões em percentuais inferiores a 100% do valor dos respectivos créditos em questão, já que não teria especificado, de forma pormenorizada e individual, quais seriam os créditos envolvidos nas operações a que se refere;

b) como a fiscalização teria se limitado ao período de 2004, seriam válidos os pressupostos utilizados de que o saldo da conta PDD no início do período foi de R\$ 5.472.285,44 e, além disso, a falta de inclusão do saldo de PDD da empresa incorporada

deveria ser comprovado com cópias do LALUR do ano-calendário anterior à autuação (2003) da Recorrente, o que não foi feito;

c) ao contestar o saldo inicial da conta PDD, a Recorrente teria incorrido em equívoco, pois afirmou que a conta de PDD apurada no valor do Balanço Patrimonial deveria ter o mesmo valor de controle da conta de PDD do LALUR, o que não seria correto, uma vez que os valores controlados na parte B do LALUR não correspondem ao valor das contas de patrimônio apuradas por ocasião do levantamento do Balanço Patrimonial;

d) não teria sido comprovado também a reversão das provisões no valor de R\$ 2.199.859,33, uma vez que o registro no Livro Razão apresentado, embora constem dois lançamentos que totalizam esse valor, não aparecem as contrapartidas, pois os registros apresentados foram sintéticos e não analíticos; e

e) o questionamento da Recorrente de que o critério utilizado pela fiscalização para a determinação do excesso tributável de IRPJ e CSLL seria improcedente, uma vez que a Recorrente teria apresentado apenas uma documentação genérica e não detalhada que comprovasse o seu direito.

Como se vê, as razões apresentadas pela DRJ se calcam em questionamento eminentemente probatório que a meu ver precisa de uma melhor investigação.

Embora a Recorrente não tenha prestado os esclarecimentos e detalhamentos necessários quando da autuação, trouxe à colação na fase impugnatória e recursal indícios de provas que a meu ver precisariam de uma resposta mais satisfatória do que a que foi dado pela decisão de piso.

Concordo com a DRJ que a situação que se apresenta, os esclarecimentos prestados e detalhamentos feitos até então não são suficientes para se atestar a veracidade dos fatos alegados pela Recorrente, mas discordo da conclusão de que isso conduziria necessariamente à manutenção da glosa.. Ademais, com os novos elementos trazidos aos autos na fase recursal a situação é de indeterminação e não de certeza de algo nem para um lado nem para o outro, merecendo no caso a investigação ser aprofundada, mormente diante da grande quantidade de documentos que seriam necessários ser colacionados aos autos para a comprovação que se faz necessária, no caso por exemplo, da segunda infração.

Por outro lado, tal investigação na se trata de inovação do lançamento. Tenho pautado os meus votos em relação a esse aspecto em algumas premissas de forma a dar coerência nas situações que enfrento no sentido de saber se uma determinada situação conduziria ou não à inovação do lançamento. O que segue a baixo é muito mais no intuito de subsidiar os debates com os demais Conselheiros.

A primeira situação é aquela em que a decisão de piso se utiliza de argumento subsidiário a fim de corroborar ainda mais o fundamento de determinado auto de infração, ou seja, quando se trata de um argumento que não é independente, que por si só não sustentaria o auto de infração. Nessa situação, se a DRJ estiver correta, esse argumento subsidiário ao principal apenas dota este último de maior robustez, caso contrário, a manutenção do lançamento dependerá apenas da validade do argumento original que fundamentou o auto de infração. Vale salientar que esse não é o caso concreto.

Outra situação é quando as condições para se provar uma determinada situação de fato ou de direito são independentes uma da outra e cumulativas, mas tanto uma quanto a outra condição se apresenta factível de investigação ao mesmo tempo, sem necessariamente uma condição servir de prejudicial ao aparecimento da outra condição. Tal caso, é mais

complexo e irá depender do contexto. Pois o autuante, pela lógica, poderia apenas dar por satisfeito para autuação quando qualquer uma das duas condições se mostrar não satisfeita. Isso não quer dizer que o contribuinte para provar a veracidade de uma situação jurídica bastasse comprovar a condição não satisfeita.

A última situação, que espelha o caso concreto, é um pouco diferente e mais clara quanto ao seu desfecho. É aquela situação em que também existem várias condições para o aproveitamento de uma determinada prerrogativa ou para que uma situação jurídica se apresente como provada. Essas condições se mostram também cumulativas, mas diferente da situação anterior, uma determinada condição só se abre, ou seja, só tem razão de ser ou de se investigar quando satisfeita a condição anterior. É a típica situação de a primeira situação ser chamada por isso de “prejudicial”. Nessa situação específica quando o contribuinte consegue provar a prejudicial (primeira condição), por óbvio que isso por si só não pode ser suficiente. Se essa prova for fácil, o que se espera que o contribuinte já em fase impugnatória ou recursal já logre êxito em tomar a iniciativa e fazer essa prova.

Dou alguns exemplos, se o contribuinte, em uma prejudicial, não consegue nem provar que pagou IR no exterior, não haveria porque o fiscal avançar e perquirir a respeito do oferecimento à tributação do rendimento que deu origem àquele recolhimento. Da mesma forma, se em sede de pedido de restituição, o contribuinte não consegue provar a retenção, não há porque o despacho denegatório investigar se a receita foi ou não oferecida à tributação.

A situação do caso concreto a meu ver se enquadra justamente nessa última hipótese. O autuante ao não dar por satisfeito a composição de uma determinada rubrica, seja por inconsistências apresentadas, seja por falta de detalhamento que lhe permitiria aprofundar a investigação, glosou a despesa por essa situação de fato que se lhe apresentou. Nesse momento, ontologicamente, não se abria a hipótese levantada pela DRJ de verificação da comprovação documental de determinada conta contábil que só se apresentou após o detalhamento feito pelo contribuinte em sede impugnatória. Da mesma forma, na medida em que tal situação não configura inovação, também não pode ser considerada não comprovada pela DRJ na medida em que o contribuinte por si só não trouxe aos autos o que em uma situação normal a investigação seria levada a cabo pelo fiscal autuante, mormente quando tal tarefa implique em uma quantidade grande de provas a serem colhidas e demonstradas como é o caso. Dou como exemplo, a falta do livro LALUR de 2003 para provar o saldo de abertura da conta PDD DE 2004, bem assim o fato de não ter sido comprovado também a reversão das provisões no valor de R\$ 2.199.859,33, “uma vez que o registro no Livro Razão apresentado, embora constem dois lançamentos que totalizam esse valor, não aparecem as contrapartidas, pois os registros apresentados foram sintéticos e não analíticos”.

Em sede recursal, a Recorrente apresenta laudos individualizados dos créditos cedidos, a partir dos quais, segundo ela, pode ser constatado que a alegação de que todos os créditos cedidos estariam 100% provisionados seria equivocada.

Em relação ao PDD que foi objeto de transferência via incorporação, como já se disse, a DRJ alegou também a falta do Lalur da empresa incorporadora no ano-calendário de 2003. A Recorrente juntou cópias do respectivo Livro LALUR de 31/12/2003, 31/12/2002, 31/12/2001 e 31/12/2000.

Dessa forma, em respeito ao princípio da verdade material orientador do Processo Administrativo Fiscal, e diante da apresentação de novas provas que foram reclamadas pela DRJ e que a falta da análise dela poderia comprometer o lançamento, por

precaução, torna-se indispensável a conversão do julgamento em diligência, para que seja adotada as seguintes providências pela Fiscalização:

- Em relação à primeira infração, intimar novamente a recorrente e levar a cabo a investigação iniciada pela DRJ/Recife e contestada em Recurso Voluntário, dessa feita levando em consideração também as novas provas trazidas aos autos tanto em sede impugnatória quanto recursal, ressalvado o fornecimento de informações e documentos adicionais que entender necessários.

- Em relação à segunda infração, especificamente em relação a Tabela 2, segundo a Recorrente todos os contratos relativos a esse tipo de crédito haviam vencido, no mínimo há um ano, sendo que a data de vencimento do contrato é aquela em que o devedor se torna inadimplente, em razão da cláusula de vencimento antecipado. Investigar se essa informação é verdadeira e se for o caso extrair as consequências devidas dela.

- Em relação à segunda infração, especificamente em relação a Tabela 3, alega a Recorrente a ocorrência de postergação “uma vez que em não sendo possível se baixar a perda em 2004, forçosamente o seriam em 2005, nos moldes do Parecer Normativo CST 2/96. A DRJ afirmou que o contribuinte não trouxe a prova dessa postergação. Uma vez que o processo foi baixado em diligência por conta dos outros tópicos, em nome da verdade material, oportunizar à Recorrente a prova dessa alegação.

- Se for o caso, refazer a base de cálculo de apuração do IRPJ e CSLL.

Ao final, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto